

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 188/2013
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autorizou o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 2011, com a seguinte redação: a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no programa mencionado no caput deste artigo, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre destacar o exato objeto da Lei nº 9.636, de 2011, a qual este Projeto de Lei visa alterar; dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 9.636, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SOROCABA A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR ENTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO DELEGAÇÃO COMPARTILHADA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS A POLICIAIS MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (g.n.)

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação referente à posturas. (g.n.)

Frisa-se então que a que a Lei Municipal, supra destacada, visa delegação compartilhada do exercício de **atividades administrativas municipais a policiais militares**, destaca-se, ainda, que as citadas atividades são as previstas na legislação municipal referente à **posturas** (posturas são conjuntos de normas do Município, que estabelecem o comportamento a ser observado, fixando penas e multa, cuidando de atividades mercantis, de questões alusivas a transportes urbanos, de construções e de qualquer questão de peculiar interesse do Município).

Destaca-se que o art. 1º deste PL Substitutivo, acrescenta o art. 4-A, a Lei nº 9.636, de 2011, nos termos seguintes: “A Guarda Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às **atividades Irregulares e Ilegais no Município**”, frisa-se que tais atividades, não concerne as atividades privativas da Polícia Militar, as aludidas atividades são delimitadas conforme a Lei Municipal nº 9.636, de 2011, **trata-se de atividades administrativas municipais, previstas na legislação municipal referente à posturas**, tais atividades comportam a ação da Guarda Civil Municipal, cujas atribuições são de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, porém esta Proposição versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, **normatiza sobre estruturação e atribuições de órgão da Administração direta do Município** (conforme o art. 2º da Lei Municipal nº 2.626, de 4 de dezembro de 1987, a GCM é um órgão da Administração), **ao dispor da forma como poderá atuar a Guarda Civil Municipal**; frisa-se conforme retro exposição, o art. 1º deste PL Substitutivo, o qual acrescenta o art. 4-A, caput a Lei nº 9.636, de 2011 é ilegal, por contrariar a Lei Orgânica Municipal e adentrar a competência privativa do Alcaide; dispõe a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

O artigo acima citado é simétrico com o constante na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (a estruturação e atribuição do órgão, está adstrita a criação do mesmo)

Frisa-se, ainda, que o constante na LOM (art. 38, IV), acima descrito é simétrico com a Constituição do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos na forma e nos casos previsto nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 – criação das Secretarias de Estado. (Conforme o Supremo Tribunal Federal, a estruturação e atribuição do órgão, está adstrita a criação do mesmo)

Complementando a retro exposição, ressalta-se que a inconstitucionalidade apontada no art. 1º deste PL Substitutivo, por existência de vício de iniciativa, se verifica, pois, a matéria que versa o aludido artigo (acrescenta o art. 4º-A, caput, a Lei 9.636, de 2011) trata da estruturação e atribuições de órgão na Administração Direta, tal entendimento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, o qual tem sua jurisprudência pacífica sobre o assunto, tal qual como se verifica nos Acórdãos infra descritos:

*ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007*

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

*ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE*

*Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 06/11/2002*

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e

atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.
(g.n.)

ADI 1391 MC/SP – SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01.12.1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

– A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo

irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (g.n.)

Finalizando **opina-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei Substitutivo**, por contrastar com o art. 38, IV, LOM; **bem como entende-se formalmente inconstitucional esta Proposição Substitutiva**, por não observância do art. 61, § 1º, II, “e”, CR, bem como por contrariar o art. 24, § 2º, 2, Constituição do Estado de São Paulo, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, onde destaca-se os seguintes julgados: ADI 1275 / SP; ADI 1391 MC/SP; ADI 2405 MC / RS.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica